

MENTE COMERCIALIZEM CÃES, GATOS OU OUTROS ANIMAIS DEVEM POSSUIR MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE DÊ ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS EXPOSTO A VENDA, NÃO EXPOR ANIMAIS DE FORMA DE EMPILHAMENTO EM GAIOLAS SOBREPOSTAS OU DE MODO AMONTOADO DESTINANDO ESPAÇO QUE LHE PROPORCIONE BEM ESTAR E LOCOMOÇÃO ADEQUADA. EXPOR ANIMAIS SOMENTE NA PARTE INTERNA DO ESTABELECIMENTO SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA A EXPOSIÇÃO EM CALÇADAS, ESTACIONAMENTOS OU VITRINES E LOCAIS QUE POSSAM SER MOLESTADOS POR TRANSEUNTES.

PRAZO: IMEDIATO

ANGRA DOS REIS, 30 DE JUNHO DE 2025.

MARIA DO CARMO DE FREITAS
SUPERINTENDENTE DO BEM-ESTAR ANIMAL

MAURÍCIO LAMEGO PINHO
DIRETOR-PRESIDENTE DO IMAAR

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE MAUS TRATOS ANIMAIS Nº0211

AUTUADO: UBIRAJARA BARBOSA DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: RUA DA CASCATA Nº 120 MONSUABA

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: CONFORME A LEI MUNICIPAL 3771/18 ART 13 É DEVER DE TODO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL DOMÉSTICO PROVIDENCIAR ASSISTÊNCIA MÉDICO VETERINÁRIA QUANDO NECESSÁRIO. TUTOR RELATA TER UMA CADELA DA RAÇA SHIH TZU TENDO DISGNÓSTICO DE PIOMETRA NO DIA 21/05/25. ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO O ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO NECESSÁRIO PARA O ANIMAL. TAL DIAGNÓSTICO FOI DADO ATRAVÉS DE EXAME DE SANGUE E DE IMAGEM.

PRAZO: IMEDIATO

ANGRA DOS REIS, 30 DE JUNHO DE 2025.

MARIA DO CARMO DE FREITAS

SUPERINTENDENTE DO BEM-ESTAR ANIMAL

MAURÍCIO LAMEGO PINHO

DIRETOR-PRESIDENTE DO IMAAR

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE MAUS TRATOS ANIMAIS Nº0212

AUTUADO: THIAGO LOPES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ENDEREÇO: RUA PREFEITO JOÃO GREGÓRIO GALINDO Nº 561 CENTRO

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: CONFORME A LEI MUNICIPAL 3771/18 ART 13 FOI CONSTATADO UM CÃO NECESSITANDO DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO IMEDIATO. O AMBIENTE EM QUE O ANIMAL ESTÁ É INSALUBRE, POTE COM ÁGUA SUJA, SEM PROTEÇÃO CONTRA SOL OU CHUVA.

PRAZO: IMEDIATO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,
30 DE JUNHO DE 2025.

MARIA DO CARMO DE FREITAS
SUPERINTENDENTE DO BEM-ESTAR ANIMAL

MAURÍCIO LAMEGO PINHO
DIRETOR-PRESIDENTE DO IMAAR

PORTARIA Nº 188/ 2025/ ANGRAPREV

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I, Inciso I, alínea “I”, da Lei nº 4037, de 21 de Dezembro de 2021, e considerando os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2025-23000300 do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - ANGRAPREV, 12 de junho de 2025,

RESOLVE:

APOSENTAR o servidor RENATO SILVA DOS SANTOS, Agente Fiscal Sanitário, Matrícula 4733, Classe IV, do Grupo Funcional da Saúde, Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no Artigo 19 da Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,
01 DE JULHO DE 2025

CARLOS RENATO PEREIRA GONÇALVES
DIRETOR – PRESIDENTE DO ANGRAPREV

LEI Nº 4.494, DE 01 DE JULHO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, ONEROSAMENTE, DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação.

§ 2º A cessão recairá sobre o direito autônomo ao recebimento do crédito.

§ 3º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei mantém inalterados:

I - a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

II - a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as mesmas garantias e os privilégios desse crédito;

III - os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública e o devedor ou contribuinte; e

IV - a competência da Fazenda Pública para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos.

§ 4º Os créditos de que trata esta Lei poderão ser cedidos a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação.

§ 5º A cessão objeto desta Lei não extingue a obrigação correspondente e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE CESSÃO

Art. 2º Poderão ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios constituídos e reconhecidos pelo devedor.

§ 1º Consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de:

I - transação tributária, negócio jurídico processual e confissão de dívida;

II - adesão a programa de parcelamento, especial ou não;

III - declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária;